

A DISCREPÂNCIA ECONÔMICA ENTRE O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE NO RGPS APÓS A EC 103/2019*THE ECONOMIC DISCREPANCY BETWEEN TEMPORARY DISABILITY AID AND PERMANENT DISABILITY RETIREMENT IN THE RGPS AFTER EC 103/2019**LA DISCREPANCIA ECONÓMICA ENTRE LA AYUDA POR DISCAPACIDAD TEMPORAL Y LA JUBILACIÓN POR DISCAPACIDAD PERMANENTE EN LOS RGPS TRAS LA EC 103/2019***Mirian Silva dos Santos¹**Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-9620-4184>**Érica Escorce²**Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-7743-7599>**Eliane de Araujo Teixeira³**Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7055-1153>¹Faculdades Associadas de Ariquemes (FAAr).²Faculdades Associadas de Ariquemes (FAAr).**Como citar esse artigo (ABNT):**

SANTOS, Mirian Silva dos; ESCORCE, Érica; TEIXEIRA, Eliane de Araujo. A discrepância econômica entre o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente no RGPS após a EC 103/2019. Revista Olhar Científico, Araraquara, v. 5, n. 2, p. 145–167, 2023. Disponível em: <https://www.faar.edu.br/sitenovo/revista-olhar-cientifico/>.

Submissão: junho de 2026**Aprovação: julho de 2026****DOI:** 10.5281/zenodo.21181641**Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo analisar a discrepância econômica existente entre o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), especialmente após as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. A pesquisa fundamenta-se no método dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza exploratória-descritiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise documental e exame jurisprudencial da Constituição Federal, da legislação previdenciária e dos entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Busca-se verificar em que medida a nova sistemática de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente compromete a finalidade protetiva da previdência social ao admitir a concessão de benefício com valor inferior ao percebido anteriormente a título de auxílio por incapacidade temporária. Os resultados evidenciam que a reforma previdenciária alterou substancialmente a lógica de proteção dos benefícios por incapacidade, ocasionando, em determinadas hipóteses, redução significativa da renda do segurado acometido por incapacidade permanente. Constatou-se, ainda, que tal cenário revela tensão entre a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e a efetivação dos direitos sociais constitucionalmente assegurados. Conclui-se que a preservação da sustentabilidade do RGPS, embora constitua diretriz constitucional legítima, não pode ocorrer em detrimento da proteção social mínima garantida aos segurados incapacitados, impondo-se interpretação compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso social e da proteção previdenciária adequada.

Palavras-chave: Previdência Social; Incapacidade Laborativa; Reforma da Previdência; Proteção Social; Segurado.

Abstract

The present work aims to analyze the economic discrepancy between temporary disability aid and permanent disability retirement under the General Social Security Regime (RGPS), especially after the changes introduced by Constitutional Amendment No. 103/2019. The research is based on the deductive method, with a qualitative approach and exploratory-descriptive nature, developed through bibliographic review, documentary analysis and jurisprudential examination of the Federal Constitution, social security legislation and the understandings consolidated by the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. It seeks to verify to what extent the new system for calculating retirement due to permanent disability compromises the protective purpose of social security by admitting the granting of benefits with a value lower than that previously perceived as aid for temporary disability. The results show that the social security reform substantially changed the logic of protection of disability benefits, causing, in certain cases, a significant reduction in the income of the insured affected by permanent disability. It was also found that such a scenario reveals tension between the search for financial and actuarial balance of the social security system and the realization of constitutionally guaranteed social rights. It is concluded that the preservation of the sustainability of the RGPS, although a legitimate constitutional guideline, cannot occur to the detriment of the minimum social protection guaranteed to incapacitated insured persons, imposing an interpretation compatible with the principles of human dignity, prohibition of social regression and adequate social security protection.

Keywords: Social Security. Work Incapacity. Pension Reform. Social Protection. Insured Person.

Resumen

El presente trabajo tiene como objetivo analizar la discrepancia económica entre la ayuda por incapacidad temporal y la jubilación por discapacidad permanente bajo el Régimen General de Seguridad Social (RGPS), especialmente tras los cambios introducidos por la Enmienda Constitucional nº 103/2019. La investigación se basa en el método deductivo, con un enfoque cualitativo y naturaleza exploratoria-descriptiva, desarrollado mediante revisión bibliográfica, análisis documental y examen jurisprudencial de la Constitución Federal, la legislación de seguridad social y los entendimientos consolidados por el Tribunal Supremo Federal y el Tribunal Superior de Justicia. Busca verificar hasta qué punto el nuevo sistema de cálculo de la jubilación por discapacidad permanente compromete el propósito protector de la seguridad social al admitir la concesión de prestaciones con un valor inferior al que anteriormente se percibía como ayuda por incapacidad temporal. Los resultados muestran que la reforma de la seguridad social cambió sustancialmente la lógica de protección de las prestaciones por discapacidad, provocando, en ciertos casos, una reducción significativa en los ingresos de los asegurados afectados por la incapacidad permanente. También se encontró que tal escenario revela la tensión entre la búsqueda del equilibrio financiero y actuarial del sistema de seguridad social y la realización de los derechos sociales garantizados constitucionalmente. Se concluye que la preservación de la sostenibilidad del RGPS, aunque sea una guía constitucional legítima, no puede darse en detrimento de la protección social mínima garantizada a las personas aseguradas incapacitadas, imponiendo una interpretación compatible con los principios de dignidad humana, prohibición de la regresión social y protección adecuada de la seguridad social.

Palabras clave: Seguridad Social; Discapacidad laboral; Reforma de la Seguridad Social; Protección Social; Asegurado.

INTRODUÇÃO

A Previdência Social constitui instrumento essencial de proteção do trabalhador diante dos riscos sociais decorrentes da incapacidade laborativa, assegurando ao segurado meios mínimos de subsistência em situações de impossibilidade temporária ou permanente para o exercício da atividade profissional. Inserida no sistema constitucional da seguridade social, desempenha relevante função protetiva e distributiva, especialmente em um Estado Democrático de Direito comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais sociais e com a preservação da dignidade da pessoa humana.

As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 modificaram significativamente a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade, sobretudo da aposentadoria por incapacidade permanente. A nova disciplina constitucional passou a prever percentual inicial reduzido sobre a média salarial do segurado, circunstância que, em diversas situações concretas, resulta em renda mensal inferior àquela percebida no auxílio por incapacidade temporária. Nesse contexto, surge relevante problemática jurídica: seria constitucionalmente legítimo que o benefício destinado à proteção definitiva do segurado incapacitado apresente valor inferior ao benefício

de natureza temporária? A situação revela possível tensionamento entre a reforma previdenciária e princípios constitucionais que estruturam a seguridade social, especialmente a dignidade da pessoa humana, a proteção social adequada, a solidariedade e a vedação ao retrocesso social.

O presente estudo buscará verificar se a nova sistemática de cálculo introduzida pela EC nº 103/2019 comprometerá a finalidade protetiva da previdência social ao permitir que o benefício temporário seja economicamente mais vantajoso que o benefício permanente. A análise da matéria mostrar-se-á relevante diante dos impactos sociais e econômicos produzidos pela reforma previdenciária, sobretudo em relação aos segurados em situação de incapacidade definitiva para o trabalho.

O objetivo geral da pesquisa consistirá em analisar a discrepância econômica entre o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente após a EC nº 103/2019, examinando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da seguridade social e seus reflexos na efetividade da proteção previdenciária. Como objetivos específicos, pretende-se examinar os fundamentos constitucionais da proteção previdenciária, identificar os impactos práticos decorrentes da alteração legislativa, analisar a jurisprudência dos tribunais superiores acerca da matéria e avaliar a compatibilidade da nova

sistemática com os direitos fundamentais sociais assegurados pela Constituição Federal.

A pesquisa adotará o método dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza exploratória-descritiva, utilizando revisão bibliográfica, análise documental e pesquisa jurisprudencial. Para o desenvolvimento do estudo, serão examinadas normas constitucionais, legislação previdenciária, doutrina especializada e precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados à temática dos benefícios por incapacidade.

O trabalho, além desta introdução encontra-se organizado em três seções. A primeira apresenta os fundamentos constitucionais e previdenciários da proteção social, com ênfase nos princípios que regem a seguridade social e a proteção dos segurados incapacitados. A segunda analisa os impactos econômicos e práticos decorrentes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, incluindo demonstrações comparativas de cálculo entre os benefícios por incapacidade. A terceira examina a preservação da finalidade protetiva da previdência social diante da nova sistemática constitucional, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores e dos princípios fundamentais que orientam o sistema previdenciário brasileiro.

A partir dessa compreensão, buscar-se-á verificar se o Tema 1300 não encerrará o debate jurídico acerca da matéria. Ao contrário, a controvérsia reforçará a necessidade de análise crítica da aplicação concreta das normas previdenciárias, especialmente quando seus efeitos resultarem em redução significativa da proteção social assegurada ao segurado incapacitado. Assim, embora a jurisprudência constitucional tenha reconhecido a legitimidade formal da reforma previdenciária, permanecerá necessária a análise material das alterações introduzidas, de modo a assegurar a centralidade dos direitos fundamentais no âmbito da seguridade social.

Dessa forma, o presente estudo buscará contribuir para o debate jurídico contemporâneo acerca dos limites constitucionais da reforma previdenciária, especialmente quanto à necessidade

de harmonização entre sustentabilidade atuarial e efetividade da proteção social, evitando que o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário seja alcançado mediante comprometimento desproporcional da proteção conferida aos segurados incapacitados.

1. Fundamentos Constitucionais e Previdenciários da Proteção Social

A seguridade social encontra fundamento no art. 194 da Constituição Federal de 1988, sendo concebida como um sistema integrado de ações voltadas à proteção social nas áreas da saúde, assistência e previdência social. Sua estruturação constitucional está alicerçada em princípios fundamentais, dentre os quais se destacam a universalidade da cobertura e do atendimento, a solidariedade social, a equidade na forma de participação do custeio e o equilíbrio financeiro e atuarial.

No âmbito previdenciário, o art. 201 da Constituição Federal estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, assegurando proteção aos segurados diante de eventos que comprometam sua capacidade laborativa, inclusive nos casos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (Agostinho, 2026, p. 20).

Historicamente, a previdência social consolidou-se como importante instrumento de proteção contra riscos sociais capazes de inviabilizar a subsistência digna do trabalhador. Nesse contexto, José Afonso da Silva afirma que a previdência social constitui mecanismo destinado à proteção do trabalhador em situações de perda ou redução da capacidade de trabalho, assegurando meios mínimos de subsistência compatíveis com a dignidade humana.

A função protetiva da previdência social ultrapassa a mera lógica contributiva ou atuarial. Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2023, p. 67), “a previdência social não pode ser reduzida a uma lógica exclusivamente atuarial, sob pena de esvaziamento de sua função protetiva”. No mesmo

sentido, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2023, p. 112) destacam que a proteção previdenciária deve assegurar condições mínimas de subsistência digna ao segurado incapacitado.

Sob essa perspectiva, os benefícios por incapacidade assumem papel essencial na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Isso porque a proteção previdenciária visa garantir ao segurado incapacitado condições materiais mínimas para manutenção de sua sobrevivência e de sua autonomia existencial. Conforme leciona Wladimir Novaes Martinez (2015, p. 112), a previdência social materializa a solidariedade social ao distribuir coletivamente os riscos inerentes à vida em sociedade.

Além disso, a proteção previdenciária relaciona-se diretamente ao princípio do mínimo existencial, compreendido como o conjunto de prestações indispensáveis à garantia de uma existência digna. Nessa linha, Ingo Wolfgang Sarlet (2022) sustenta que os direitos sociais possuem núcleo essencial que não pode ser comprometido por medidas estatais restritivas, especialmente quando envolvem prestações indispensáveis à sobrevivência humana.

1.1 A emenda Constitucional nº 103/2019 e a redução da proteção econômica nos benefícios por incapacidade

A interpretação das normas previdenciárias, portanto, não pode restringir-se exclusivamente aos critérios financeiros do sistema. A análise jurídica deve observar, simultaneamente, os princípios constitucionais da proteção social adequada, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social. Este último impede que direitos sociais já concretizados sofram limitações desproporcionais capazes de comprometer sua efetividade material e sua função constitucional.

Nesse sentido, Sarmiento (2021) destaca que a proteção dos direitos fundamentais sociais exige atuação estatal positiva voltada à preservação da

dignidade humana, sobretudo em contextos de vulnerabilidade econômica e social. Assim, embora o equilíbrio financeiro e atuarial constitua diretriz expressamente prevista no sistema previdenciário, sua concretização não pode resultar no esvaziamento da finalidade protetiva da previdência social.

O desafio contemporâneo do Direito Previdenciário consiste justamente em compatibilizar a sustentabilidade financeira do sistema com a efetividade dos direitos fundamentais sociais assegurados aos segurados. Essa tensão tornou-se ainda mais evidente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, responsável por promover profundas alterações na sistemática de cálculo dos benefícios por incapacidade (Agostinho, 2026, p. 202).

Antes da reforma previdenciária, a aposentadoria por incapacidade permanente possuía cálculo mais favorável ao segurado, especialmente em razão da incidência de percentual integral sobre a média contributiva em determinadas hipóteses. Após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, passou-se a aplicar percentual inicial correspondente a 60% da média de todos os salários de contribuição, acrescido de 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição para os homens e 15 anos para as mulheres (Goes, 2024, p. 218).

As alterações introduzidas pela reforma produziram significativa redução econômica em diversos benefícios por incapacidade permanente, ocasionando situação paradoxal no sistema previdenciário. Em inúmeros casos concretos, o benefício temporário, destinado à proteção de incapacidade transitória, passou a apresentar valor superior ao benefício concedido em razão de incapacidade definitiva.

Dessa forma, a distinção entre os benefícios, que anteriormente se fundamentava predominantemente na duração da incapacidade laborativa, passou a gerar relevantes repercussões econômicas e sociais para o segurado. A consequência prática dessa sistemática consiste na possibilidade de o segurado permanentemente incapacitado receber renda inferior àquela

percebida durante a incapacidade temporária, situação que fragiliza a lógica protetiva da previdência social (Garcia, 2024, p. 294).

Verifica-se que a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário não pode ser alcançada mediante redução desproporcional da proteção social conferida aos segurados incapacitados. A efetividade da previdência social exige harmonização entre equilíbrio atuarial e preservação dos direitos fundamentais sociais, sob pena de esvaziamento da própria finalidade constitucional da seguridade social no Estado Democrático de Direito.

Portanto, as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 suscitam relevantes questionamentos constitucionais e demonstram um dos principais desafios contemporâneos do Direito Previdenciário: assegurar a compatibilização entre responsabilidade fiscal e efetiva proteção social, garantindo ao segurado incapacitado condições dignas de subsistência e respeito à sua dignidade humana.

2. Impactos Práticos das Alterações na Proteção Econômica do Segurado

As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 impactaram significativamente a proteção econômica conferida ao segurado incapacitado, especialmente no que se refere à sistemática de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente. A reforma previdenciária modificou substancialmente os critérios utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício, produzindo relevantes consequências financeiras para os segurados submetidos à proteção previdenciária em razão de incapacidade laborativa definitiva.

Antes da reforma, a aposentadoria por invalidez observava regra de cálculo mais favorável ao segurado, podendo alcançar 100% da média dos salários de contribuição em determinadas hipóteses previstas na legislação previdenciária. A sistemática então vigente buscava assegurar maior proteção econômica ao

trabalhador definitivamente incapacitado, considerando a natureza permanente da impossibilidade de retorno ao exercício de atividade laborativa (Yamamoto, 2025, *on-line*).

Com a promulgação da EC nº 103/2019, a aposentadoria por incapacidade permanente passou a observar percentual inicial correspondente a 60% da média integral de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo constitucionalmente previsto, correspondente a 20 anos para os homens e 15 anos para as mulheres (Goes, 2024, p. 187).

A nova sistemática representou significativa redução no valor econômico do benefício em diversos casos concretos, sobretudo para segurados que não possuem longo histórico contributivo. A consequência prática da alteração legislativa consiste na diminuição da renda previdenciária justamente nos casos em que o segurado se encontra em situação de maior vulnerabilidade social, em razão da incapacidade permanente para o trabalho.

Por outro lado, o auxílio por incapacidade temporária manteve sistemática de cálculo mais vantajosa em inúmeras hipóteses, correspondendo a 91% do salário de benefício. Assim, mesmo possuindo natureza transitória, o benefício temporário pode apresentar valor superior à aposentadoria por incapacidade permanente, destinada justamente à proteção definitiva do segurado incapacitado (Garcia, 2024, p. 608).

Essa modificação legislativa rompe, em certa medida, com a lógica protetiva tradicional do Direito Previdenciário. Historicamente, a proteção previdenciária sempre buscou assegurar maior amparo econômico ao segurado em situações de incapacidade definitiva, considerando a impossibilidade permanente de reinserção no mercado de trabalho. Contudo, a nova sistemática introduzida pela reforma previdenciária passou a admitir situação inversa, na qual o benefício de natureza temporária apresenta renda superior ao benefício permanente. Conforme observa Frederico Amado (2024, p. 312):

A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou significativamente a forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, reduzindo o percentual inicial do benefício e, em determinadas situações, ocasionando renda inferior ao auxílio por incapacidade temporária.

A discrepância econômica entre os benefícios evidencia relevante controvérsia jurídica e constitucional, especialmente diante dos princípios que orientam a seguridade social brasileira. A possibilidade de o segurado permanentemente incapacitado receber prestação inferior àquela percebida durante a incapacidade temporária suscita questionamentos acerca da efetividade da proteção previdenciária e da compatibilidade material da reforma com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção social adequada e da vedação ao retrocesso social.

Nesse contexto, torna-se indispensável demonstrar concretamente os impactos econômicos decorrentes da reforma previdenciária, evidenciando de que forma a nova sistemática de cálculo pode comprometer a finalidade protetiva da previdência social e reduzir a efetividade material da proteção assegurada aos segurados incapacitados.

2.1 Demonstração prática da discrepância econômica e dos impactos sociais

A situação evidencia inversão da lógica protetiva que tradicionalmente orienta o sistema previdenciário brasileiro, pois justamente a incapacidade mais grave passa a receber proteção econômica inferior à concedida na incapacidade temporária. Com a sistemática introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o segurado definitivamente incapacitado pode passar a receber benefício menor do que aquele percebido anteriormente em caráter transitório, o que enfraquece a finalidade constitucional da previdência social.

A gravidade desse cenário se torna ainda mais evidente diante das dificuldades enfrentadas

pelo segurado permanentemente incapacitado para retornar ao mercado de trabalho. A incapacidade definitiva reduz, e muitas vezes elimina, a possibilidade de reinserção profissional, comprometendo a autonomia financeira, a dignidade e a própria integração social do segurado. Nessas situações, a proteção previdenciária deixa de ser apenas um mecanismo de substituição de renda e passa a representar condição essencial para garantir a subsistência do segurado e de sua família. Nesse sentido, Ivan Kertzman (2023, p. 45) destaca que a interpretação das normas previdenciárias deve observar os princípios constitucionais da seguridade social e preservar a finalidade protetiva do regime.

Na prática, a nova sistemática cria uma situação contraditória. Embora a aposentadoria por incapacidade permanente proporcione maior estabilidade jurídica, em razão de seu caráter definitivo, ela pode representar redução significativa da renda em comparação ao auxílio por incapacidade temporária. Este, apesar de mais vantajoso financeiramente em muitos casos, possui natureza precária e está sujeito à revisão periódica pela administração previdenciária, inclusive com possibilidade de cessação do benefício após nova avaliação da capacidade laborativa (Yamamoto, 2025, *on-line*).

Com isso, o segurado passa a enfrentar um dilema incompatível com a lógica da proteção social: de um lado, a segurança do benefício permanente; de outro, a manutenção de renda mais favorável em benefício temporário e instável. Em vez de haver ampliação da proteção conforme o agravamento da incapacidade, verifica-se, em determinadas hipóteses, redução da cobertura econômica justamente no momento de maior vulnerabilidade social. Essa discrepância pode comprometer o acesso a direitos fundamentais básicos, como alimentação, moradia, saúde e manutenção da própria sobrevivência digna (Goes, 2024, p. 598).

Além dos impactos individuais, a redução da renda previdenciária produz reflexos sociais relevantes. Dados do Instituto Nacional do Seguro Social demonstram que os benefícios por

incapacidade representam parcela expressiva das prestações concedidas anualmente no RGPS, especialmente após o aumento das incapacidades laborais no período pós-pandêmico. Nesse contexto, a diminuição do valor recebido pelo segurado permanentemente incapacitado ultrapassa a esfera individual, fragiliza a segurança jurídica e compromete a coerência do sistema previdenciário, colocando em debate a compatibilidade da EC nº 103/2019 com os princípios constitucionais da seguridade social.

3. Verificação da Finalidade Protetiva da Previdência Social Diante das Alterações da EC nº.103/2019

A discussão acerca da constitucionalidade material das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 envolve diretamente a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na interpretação das normas previdenciárias à luz dos direitos fundamentais sociais assegurados pela Constituição Federal. Embora o STF tenha reconhecido a constitucionalidade formal de diversos dispositivos da reforma previdenciária, permanece relevante o debate acerca da compatibilidade material dessas alterações com princípios constitucionais fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a proteção social adequada e a vedação ao retrocesso social.

Isso porque o controle de constitucionalidade das reformas previdenciárias não se limita à verificação formal da competência do legislador constituinte derivado, alcançando também a análise dos efeitos concretos produzidos sobre a efetividade da proteção social conferida aos segurados. Conforme Frederico Amado (2024, p. 312), “a reforma previdenciária promoveu reconfiguração restritiva do sistema, exigindo interpretação conforme a Constituição para preservação dos direitos fundamentais sociais”. No mesmo sentido, Ivan Kertzman (2023, p. 45) sustenta que a interpretação das normas previdenciárias deve partir dos princípios constitucionais da seguridade social, especialmente

da dignidade da pessoa humana e da proteção social adequada.

Nesse contexto, o Tema 1300 da Repercussão Geral assume posição central no debate jurídico acerca da constitucionalidade material das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, sobretudo no que se refere à compatibilização entre equilíbrio financeiro e atuarial e preservação da finalidade protetiva da previdência social no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Ao apreciar a controvérsia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial constitui diretriz constitucional legítima e indispensável à sustentabilidade do sistema previdenciário. A Corte assentou que o legislador possui margem de conformação para instituir mecanismos de contenção de despesas públicas e redefinir critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, desde que observados os limites constitucionais impostos à atuação estatal (Yamamoto, 2025, *on-line*).

Todavia, o reconhecimento da constitucionalidade formal da reforma previdenciária não implica imunidade absoluta de seus efeitos à análise constitucional material. As normas previdenciárias devem ser interpretadas em conformidade com os direitos fundamentais sociais assegurados pela Constituição Federal, especialmente os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, da proteção social adequada e da vedação ao retrocesso social.

3.1 Equilíbrio atuarial, mínimo existencial e vedação ao retrocesso social

A controvérsia evidencia, portanto, a permanente tensão existente entre a necessidade de sustentabilidade financeira do RGPS e a preservação da finalidade protetiva da previdência social. Embora a racionalização dos gastos públicos constitua objetivo constitucionalmente legítimo, parcela significativa da doutrina sustenta que medidas restritivas não podem resultar em proteção insuficiente ao segurado permanentemente incapacitado. Sob essa

perspectiva, argumenta-se que a redução da renda previdenciária em situações de incapacidade definitiva pode comprometer o mínimo existencial do segurado e enfraquecer a efetividade material da proteção previdenciária, sobretudo diante da natureza alimentar dos benefícios por incapacidade.

A própria jurisprudência dos tribunais superiores reconhece a necessidade de interpretação das normas previdenciárias de forma favorável à efetividade da proteção social. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 334 da repercussão geral, reconheceu o direito ao melhor benefício previdenciário, reafirmando a necessidade de assegurar proteção previdenciária efetiva ao segurado sempre que preenchidos os requisitos legais para obtenção de prestação mais vantajosa. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 999, admitiu a revisão da vida toda quando mais favorável ao segurado, reforçando a centralidade do princípio do melhor benefício e reconhecendo a natureza alimentar das prestações previdenciárias (Agostinho, 2026, p. 351).

Embora existam críticas relevantes à nova sistemática introduzida pela EC nº 103/2019, parte da doutrina sustenta a legitimidade constitucional das alterações promovidas pela reforma previdenciária. Os defensores da reforma argumentam que o crescimento das despesas do Regime Geral de Previdência Social exigia a adoção de medidas voltadas à preservação da sustentabilidade financeira do sistema (Agostinho, 2026, p. 282). Sustenta-se que o aumento da expectativa de vida da população, associado ao crescimento do déficit previdenciário e às transformações demográficas experimentadas nas últimas décadas, tornava indispensável a implementação de mecanismos de contenção de despesas e reequilíbrio atuarial.

Nessa perspectiva, a Emenda Constitucional nº 103/2019 buscava assegurar a continuidade do próprio sistema previdenciário, evitando comprometimento futuro da capacidade estatal de custeio dos benefícios e garantindo a manutenção da proteção previdenciária para as

futuras gerações. Todavia, ainda que o equilíbrio atuarial constitua diretriz constitucional legítima, ele não pode ser erigido como valor absoluto capaz de aniquilar direitos fundamentais sociais. A sustentabilidade financeira da previdência social deve coexistir harmonicamente com sua função protetiva, sob pena de esvaziamento da própria razão constitucional de existência da seguridade social.

Portanto, a solução da controvérsia exige interpretação constitucional capaz de compatibilizar equilíbrio financeiro e proteção social adequada, preservando a efetividade material dos direitos fundamentais sociais sem inviabilizar a sustentabilidade do sistema previdenciário. Conforme Frederico Amado (2024, p. 312), “a reforma previdenciária promoveu uma reconfiguração restritiva do sistema, exigindo interpretação conforme a Constituição para preservação dos direitos fundamentais sociais”. Da mesma forma, Ivan Kertzman (2023, p. 45) destaca que “a interpretação das normas previdenciárias deve partir dos princípios constitucionais da seguridade social, especialmente a dignidade da pessoa humana e a proteção social adequada”.

Embora o STF tenha reconhecido a constitucionalidade formal da norma, a análise material revela permanente tensão entre equilíbrio atuarial e proteção social. Sob a perspectiva constitucional, a discrepância identificada também pode ser analisada à luz do princípio da vedação ao retrocesso social, segundo o qual não se admite supressão ou redução injustificada de direitos sociais já concretizados. Nesse sentido, a redução do valor da aposentadoria por incapacidade permanente, quando comparada ao benefício temporário, pode representar enfraquecimento da proteção previdenciária anteriormente assegurada ao segurado incapacitado.

Além disso, tal situação compromete o mínimo existencial do segurado, entendido como o conjunto de condições materiais indispensáveis à preservação da dignidade humana e da própria subsistência do trabalhador incapacitado e de sua família. Diante disso, impõe-se a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de garantir

que as medidas voltadas ao equilíbrio atuarial não resultem em sacrifício excessivo dos direitos fundamentais sociais nem em proteção insuficiente aos segurados em situação de maior vulnerabilidade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa propôs-se a examinar a discrepância econômica entre o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com especial enfoque nas transformações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. A análise do arcabouço normativo e jurisprudencial permitiu confirmar que a reforma previdenciária alterou substancialmente a lógica protetiva dos benefícios por incapacidade, resultando em reflexos graves para a subsistência do segurado.

Constatou-se uma evidente incongruência sistêmica na nova sistemática de cálculo. Enquanto o benefício temporário preserva uma cota correspondente a 91% do salário de benefício, a transição para a invalidez permanente passa a aplicar um limitador inicial de 60%, reduzindo significativamente a renda mensal daquele que teve sua capacidade laboral definitivamente anulada. Esse paradoxo inverte a lógica da progressividade da proteção social, pois confere ao evento mais grave a incapacidade definitiva um amparo econômico inferior ao da contingência transitória.

Sob a ótica constitucional, essa assimetria ultrapassa a barreira da mera escolha legislativa e passa a tangenciar a violação de preceitos fundamentais. O enfraquecimento da proteção econômica do trabalhador inválido afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e desidrata a garantia do mínimo existencial, indispensável para a subsistência digna do indivíduo. Ademais, ao dispensar um tratamento financeiro menos favorável a quem se encontra em situação de maior vulnerabilidade, o sistema flerta com a quebra da isonomia e com o retrocesso social, contrariando o papel distributivo da solidariedade previdenciária.

Inegavelmente, a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial é uma diretriz legítima e necessária para a sustentabilidade do RGPS. Contudo, o imperativo atuarial não pode ser erigido como um valor absoluto capaz de aniquilar os direitos fundamentais sociais. A sustentabilidade do sistema deve coexistir harmonicamente com sua função social, sob pena de esvaziar a própria razão de ser da seguridade estruturada no Estado Democrático de Direito.

Em arremate, a superação dessa distorção normativa exige uma atuação firme do Poder Judiciário por meio de uma interpretação conforme a Constituição, guiada pelos princípios da proteção social adequada e da vedação ao retrocesso. Paralelamente, faz-se urgente uma reflexão legislativa voltada à correção dessa incongruência técnica, restabelecendo a equidade e assegurando que a estabilidade jurídica da aposentadoria permanente venha acompanhada da necessária e justa dignidade econômica.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. Manual de Direito Previdenciário. 4. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. ISBN 9788553623518.

AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras

providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 630.501/RS. Tema 334 da Repercussão Geral. Direito ao melhor benefício previdenciário. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em: 10 ago. 2013. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 29 ago. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.469.150/PR. Tema 1300 da Repercussão Geral. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 999 dos Recursos Repetitivos. Revisão da vida toda. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe B. Curso de Direito Previdenciário: Seguridade Social. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. ISBN 9788553626625.

GÓES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9788530995256.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 27. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Princípios de Direito Previdenciário. 7. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

YAMAMOTO, Yoshiaki. Tema 1300 do STF: suspenso julgamento sobre a constitucionalidade do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente após a Reforma da Previdência. IEPREV, 4 dez. 2025. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/blog/tema-1300-do-stf-suspenso-julgamento-sobre-a-constitucionalidade-do-calculo-da-aposentadoria-por-incapacidade-permanente-apos-a-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 28 maio 2026.